



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30297238/2026 - SAP.LCT

Joinville, 23 de julho de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSOM DIAGNÓSTICO

RECORRENTE: LABOR-MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Labor-med Aparelhagem de Precisão Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que desclassificou sua proposta no presente certame e classificou a empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda, conforme julgamento realizado em 03 de julho de 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 30058300).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Labor-med Aparelhagem de Precisão Ltda**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 03 de julho de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso nas sessões ocorridas no dia 30 de junho de 2026 e 03 de julho de 2026, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 30119324), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 01 de abril de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 125/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90125/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de aparelho de Ultrassom Diagnóstico, cujo critério de julgamento é Menor Preço Unitário, composto de 1 item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 17 de abril de 2026, onde ao final da disputa, a empresa Recorrente, ocupou o terceiro lugar no presente certame, sendo convocada a apresentar sua proposta comercial, após a desclassificação das duas primeiras colocadas.

Após a convocação da proposta comercial, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI Nº 29366733/2026 - SAP.LCT. Através do Ofício SEI Nº 29408790/2026 - HMSJ.CAOP.APA a área técnica solicitou a realização de diligências afim de verificar o cumprimento das exigências do descritivo do item.

Realizada a diligência com a Recorrente, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, por meio do Memorando SEI Nº 29480195/2026 - SAP.LCT. Por meio do Ofício SEI Nº 29600406/2026 - HMSJ.CAOP a área técnica emitiu parecer informando que não foi possível realizar a análise concisa sobre o Software de composição espacial de imagens de feixes entrelaçados e Transdutor convexo multifrequencial (1-5MHZ), entretanto a proposta foi reprovada pelo fato da impressora ofertada (Modelo EPSON 3250) não possuir compatibilidade e tecnologia para geração de imagens de radiologia analógica e digital, não atendendo assim aos requisitos do Edital.

Ato contínuo, a empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda, próxima colocada, teve sua proposta classificada conforme Ofício SEI Nº 29988464/2026 - HMSJ.CAOP.APA, e restou habilitada no presente certame, através da Informação SEI Nº 30004876/2026 - SAP.LCT.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 30058300), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 30119324).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 09 de julho de 2026, sendo que a empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante Labor-med Aparelhagem de Precisão Ltda (documento SEI nº 30119343).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a decisão que informou a ausência de informações técnicas e desclassificou sua proposta comercial pela oferta de impressora com ausência de compatibilidade e tecnologia para geração de imagens de radiologia analógica e digital, não merece prosperar.

Alega que os pontos técnicos relativos ao Software de Composição Espacial de Imagens - Compound Imaging e Transdutor convexo multifrequencial foram devidamente comprovados da documentação técnica do equipamento.

Ato contínuo, argumenta que a exigência relativa a impressora foi interpretada de forma ampliativa e restritiva e com critérios não previstos expressamente no edital, e que a mesma interpretação não foi utilizada na análise da proposta da Recorrida que indicou inicialmente apenas a impressora laser, sem marca/modelo, e posteriormente apresentou a impressora médica Sony que não havia sido indicada originalmente.

Justifica que o Termo de Referência exige que o equipamento seja acompanhado de “*1 (uma) impressora, compacta em preto e branco projetada para uso com sistemas de geração imagens de radiologia analógicos e digitais*”.

Neste sentido, debate que o edital não especificou fabricante, modelo, tecnologia de impressão, padrão Dry Film, impressão térmica, impressão DICOM obrigatória, exigência de impressora médica dedicada, nem número de registro sanitário próprio para a impressora e que, portanto, a redação utilizada não deixou claro que a Administração pretendia, obrigatoriamente, uma impressora médica dedicada.

Desta forma, sustenta que a desclassificação não decorre de ausência de compatibilidade do ultrassom, esclarecendo que a impressora indicada pela LaborMed é acessório periférico compatível com o sistema, mas de interpretação superveniente de que a impressora deveria possuir natureza médica dedicada, requisito que não estava claro nem objetivamente previsto em Edital.

Por conseguinte, alega que a Recorrida ofertou em sua proposta para o item 20 a identificação “*item local - impressora a laser*”, sem indicação de marca e modelo específicos no quadro de composição do sistema, e que no descritivo correspondente, consta impressora colorida com tecnologia LED, conectividade por rede cabeada, wireless, Wi-Fi Direct ou USB, impressão de até 26 ppm em A4 e bandeja de 250 folhas, o que corresponderia a impressora comum e não a uma impressora médica.

Argumenta que, após desclassificação da recorrente e após diligência, a empresa Siemens indicou a impressora médica Sony, que não havia sido identificada na proposta inicial, conduta que evidencia provável alteração de modelo de acessório após a fase própria de apresentação da proposta.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a classificação de sua proposta comercial no presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, defende em seus termos, que a Recorrente ofertou produto que não atende aos requisitos técnicos exigidos em Edital.

Neste sentido, ressalta que o fato da documentação da Recorrente mencionar funcionalidade denominada “Imagem Composta” não seria suficiente para comprovar o atendimento integral da tecnologia exigida e que a existência de dúvidas quanto ao transdutor convexo decorreu da própria documentação apresentada pela empresa LaborMed.

No que tange ao descritivo técnica da impressora exigido em Edital, argumenta não proceder a alegação de formalismo, e que os equipamentos e acessórios exigidos no edital devem ser comprovados de forma clara e objetiva durante a fase de apresentação da proposta, e que a ausência de comprovação adequada não configura vício formal, mas sim insuficiência documental quanto ao atendimento das especificações técnicas exigidas.

Quanto a isonomia nas análises, menciona que a diligência realizada para com a Recorrida teve a finalidade de esclarecer informações constantes da proposta originalmente apresentada, sem qualquer substituição de equipamento, inclusão de novos itens ou modificação da solução ofertada.

Ato contínuo, informa que a documentação complementar apresentada em diligência apenas esclareceu a compatibilidade do equipamento com impressora médica, sem alterar a proposta comercial ou substituir o objeto inicialmente ofertado.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Labor-med Aparelhagem de Precisão Ltda, mantendo a decisão que desclassificou a Recorrente e classificou a Recorrida no presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**. (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no certame, ao alegar que a proposta apresentada atendeu as exigências editalícias, bem como argumenta que não havia previsão editalícia expressa que solicitasse a apresentação de impressora médica dedicada, tecnologia específica ou registro sanitário próprio como condição de classificação, e que a empresa Recorrida alterou o conteúdo de sua proposta modificando a impressora inicialmente ofertada.

Diante das alegações recursais tratem de razões de cunho técnico relacionadas à análise das propostas, solicitou-se manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do Ofício SEI Nº 30288226/2026 - HMSJ.CAOP, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao Memorando n. 30119401/2026 - SAP.LCT, referente ao recurso interpelado pela empresa Labor Med Aparelhagem de Precisão Ltda, documento SEI nº 30119324 ao Pregão Eletrônico nº 125/2026, destinado à Aquisição de aparelho de Ultrassom Diagnóstico, bem como, a contrarrazão apresentada pela recorrida, empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda, conforme documentos SEI nº 30119343, servimo-nos do presente expediente para informar o que segue:

A recorrente alega inicialmente que a decisão da desclassificação de sua proposta merece ser revista, visto que a ampla maioria dos itens exigidos em edital foram atendidos pelo produto ofertado, e que os itens como software de composição espacial de imagens e quanto à identificação do transdutor convexo eram passíveis de saneamento por meio de diligência. Ela ainda cita que a decisão se baseou pelo fato de que a impressora ofertada não possui compatibilidade e tecnologia para geração de imagens radiológicas analógica e digital, alegando que "a exigência relativa à impressora foi interpretada de forma ampliativa e restritiva, com criação de critérios não previstos expressamente no edital, e a mesma interpretação rigorosa não foi aplicada à proposta da licitante Siemens, que inicialmente indicou apenas impressora a laser, sem marca/modelo e sem comprovação sanitária específica, e posteriormente teria apresentado impressora médica Sony não indicada originalmente".

Na análise realizada pela equipe técnica, foram levantados dois pontos onde os documentos apresentados pela recorrente em sua proposta, não restavam claros o atendimento as exigências editalícias, sendo a existência de Software de composição espacial de imagens de feixes entrelaçados e o modelo de Transdutor convexo multifrequencial (1-5MHZ). Na análise realizada através do Ofício SEI Nº 29600406/2026 - HMSJ.CAOP, a equipe técnica deixou claro que tais dúvidas eram passíveis de resolução por diligência:

- Software de composição espacial de imagens de feixes entrelaçados: **Diligenciar**, apesar de a empresa sinalizar a existência do recurso "Compound", não há nos documentos apresentados a explanação do funcionamento deste recurso, necessitando maiores informações comprovadas;
- 01 Transdutor convexo multifrequencial (1-5MHZ): **Diligenciar**, modelo informado (C1 - 5) não identificado na proposta e diligência.

Portanto, resta claro que a equipe técnica não reprovou a proposta por ausência de diligência, e muito menos pelo não atendimento dos itens acima citados, visto que eram passíveis de resolução por diligência. Neste sentido, tal hipótese deve ser desconsiderada, haja visto que a reprovação ocorreu por ausência de atendimento pleno ao descritivo fixado em edital, conforme explanado a seguir.

A reprovação técnica da proposta apresentada pela Labor Med se deu pela ausência de atendimento às exigências mínimas fixada em edital referente a impressora ofertada. Inicialmente na Proposta Comercial SEI n. 29366079, não foi informado o modelo da impressora ofertada, onde foi informado posteriormente através de Diligência SEI n. 29480136, que a impressora ofertada seria da marca EPSON, modelo L3250. O fato de a empresa não ter sido nesse momento desclassificada demonstra que a administração tratou a recorrente com isonomia durante todo o processo, afastando qualquer possibilidade de favorecimento ou desfavorecimento durante o certame.

O edital é claro quanto a necessidade de *"1 (UMA) IMPRESSORA, COMPACTA EM PRETO E BRANCO PROJETADA PARA USO COM SISTEMAS DE GERAÇÃO IMAGENS DE RADIOLOGIA ANALÓGICOS E DIGITAIS"*, ou seja, que a impressora ofertada junto do equipamento possua tecnologia para a geração de imagens radiológicas, o que não condiz com o produto ofertado. A impressora EPSON, modelo L3250 possui tecnologia de impressão por jato de tinta voltado para uso doméstico ou de escritório, o que demonstra que a tecnologia nela existente não atende ao edital. Impressoras com tecnologia de geração de imagens radiológicas (analogica ou digital) possuem como característica a impressão por laser térmico ou impressores térmicos a seco, sendo capaz de criar escalas de cinza em altíssima definição em filmes translúcidos. Imagens radiológicas exigem calibração precisa da escala de cinza para identificar variações anatômicas sutis. O sistema presente na impressora ofertada, mistura cores para criar tons cinzentos, o que gera distorções cromáticas (tons esverdeados ou azulados) inadequadas para diagnósticos.

As alegações da recorrente de que *"o edital não especifica fabricante, modelo, tecnologia de impressão, padrão Dry Film, impressão térmica, impressão DICOM obrigatória, exigência de impressora médica dedicada, nem número de registro sanitário próprio para a impressora. A redação utilizada não deixou claro que a Administração pretendia, obrigatoriamente, uma impressora médica dedicada"* não merece prosperar, visto que foi especificado de maneira clara no edital que a impressora deveria possuir tecnologia para **geração de imagens radiológicas**, portanto, **não se trata de exigência "não escrita"**, mas do simples cumprimento do que foi escrito: a impressora ofertada **não é projetada para sistemas de geração de imagens de radiologia**.

A Recorrente alega violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Todavia, a aceitação de uma impressora de escritório (jato de tinta) em substituição a um periférico projetado para diagnóstico por imagem é que violaria gravemente a vinculação ao edital e a isonomia entre os participantes. As demais licitantes cotaram suas propostas considerando impressoras genuinamente projetadas para radiologia/imagem médica (de tecnologia térmica/médica dedicada), o que reflete o valor real do investimento técnico exigido pela Administração. Permitir que uma licitante cote um periférico doméstico de baixíssimo custo em lugar do equipamento com a especificação técnica solicitada gera uma concorrência desleal e frustra o objetivo da licitação, que é contratar a melhor proposta **com a qualidade técnica exigida**.

Ainda a recorrente argumenta que o ultrassom *SonoScape P11 Elite* é compatível com impressoras USB genéricas. Entretanto, **a compatibilidade do equipamento principal não supre a desconformidade do periférico ofertado**. O fato de o sistema de ultrassom aceitar conexões genéricas não autoriza o fornecedor a entregar um periférico que destoa completamente das especificações contidas no Termo de Referência para a impressora. O descumprimento da especificação de qualquer um dos itens ofertado, enseja a desclassificação da proposta.

Em seguida, a recorrente alega que *"Na proposta inicial da Siemens, o item 20 foi identificado apenas como "ITEM LOCAL - IMPRESSORA A LASER", sem indicação de marca e modelo específicos no quadro de composição do sistema. No descritivo correspondente, consta impressora colorida com tecnologia LED, conectividade por rede cabeada, wireless, Wi-Fi Direct ou USB, impressão de até 26 ppm em A4 e bandeja de 250 folhas. Tal descrição corresponde a impressora comum e não a uma impressora médica. Posteriormente, após desclassificação da ora recorrente e após diligência, segundo informado nos autos, a Siemens teria indicado impressora médica Sony, que não havia sido identificada originalmente na proposta inicial. Essa conduta evidencia provável alteração de modelo de acessório após a fase própria de apresentação da proposta, com tentativa de complementar elemento técnico que deveria constar desde a proposta inicialmente apresentada"*. Contudo tal apontamento não merece prosperar, visto que o tratamento dado as proponentes foi de igual valor. Houve ausência de informação detalhada do equipamento ofertado por parte da Siemens, contudo, passível de resolução por diligência, assim como na proposta realizada pela Labor Med.

Na Proposta Comercial inicialmente encaminhada através do Anexo SEI n. 29757839, já possuía informações sobre a impressora ofertada:

Dispositivos de documentação integrados

Acessório	Descrição/ Foto/ Figura
Impressora em preto e branco, UP-D898DC, Sony.	
Impressora em cores, UP-D-25MD, Sony.	

Portanto é evidente que não houve troca ou substituição do equipamento ofertado por parte da Siemens, e sim o complemento das informações técnicas por meio de diligência, mantendo o compromisso com a legalidade e tratamento isonômico entre os participantes.

Além disso, tais alegações partem de uma premissa equivocada sobre o instituto do saneamento da proposta e a regulação sanitária de periféricos de imagem médica, não merecendo qualquer acolhimento. A alegação de irregularidade sanitária pela ausência de Registro Anvisa próprio da impressora também não subsiste sob a análise da legislação sanitária vigente praticada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A exigência editalícia de controle sanitário (Registro Anvisa/Notificação) incide sobre o **equipamento médico principal** (o sistema de ultrassom), que possui enquadramento regulatório próprio como produto para a saúde. Impressoras médicas atuam como **periféricos de saída de imagem/vídeo**. Segundo a regulamentação da ANVISA (RDC nº 751/2022 e normativas correlatas), muitos periféricos e acessórios integrados ou conectados ao sistema principal **são dispensados de registro sanitário próprio e individualizado**, operando sob a declaração de conformidade do fabricante, regulamentação de equipamentos eletromédicos ou enquadrados no registro do equipamento principal:

RDC nº 751/2022

[...]

§ 10. Estão **isentos de notificação ou registro** os acessórios produzidos por um fabricante exclusivamente para **integrar os dispositivos médicos de sua fabricação** já notificados ou registrados e cujos dossiês técnicos contenham informações sobre estes acessórios. **(grifo nosso)**

O edital não exigiu, nem poderia exigir sob pena de restrição indevida, a apresentação de registro Anvisa avulso e individual para cada cabo, monitor ou impressora que compõe o sistema de ultrassom, bastando a comprovação de regularidade do equipamento médico cotado e o atendimento das normas de segurança e funcionalidade.

Dessa forma, a documentação sanitária do equipamento ofertado pela Siemens atende integralmente à legislação vigente e aos termos do edital, e após análise das argumentações técnicas expostas, entendemos que a manifestação está devidamente fundamentada, esclarecendo os pontos controvertidos e demonstrando o atendimento estrito aos requisitos estabelecidos em edital.

Conforme pontuado pela análise do setor técnico, este recurso administrativo não merece prosperar no que tange a reclassificação da proposta da Recorrente, uma vez que o produto ofertado não atende a exigência editalícia relativa a impressora requerida no Edital .

Ato contínuo, restou comprovado que as exigências técnicas necessários da impressora foram devidamente expostas no Edital, não restando dúvida quanto a necessidade de apresentação de impressora com tecnologia para geração de imagens radiológicas.

Observa-se também que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso aos termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao descritivo relativo a impressora a ser ofertada.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca da apresentação da proposta:

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

Na hipótese de discordância com os termos fixados no Edital, a Recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a Recorrente anuiu com todos os termos regradados no Instrumento Convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente. Ante ao descumprimento, não houve outra alternativa à Administração senão desclassificá-la conforme subitem 10.9, alínea "a" do Edital.

Por fim, restou comprovado que não houve alteração da impressora ofertada inicialmente pela Recorrida, que as diligências realizadas serviram única e exclusivamente para confirmar o modelo ofertado e que, por ter atendido ao descritivo do Edital, não é cabível a desclassificação da proposta da empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda.

Esclarecemos, ainda, que a proposta mais vantajosa não se confunde com a proposta de menor preço, visto que a proposta mais vantajosa é aquela que além de apresentar o melhor preço, atende todas as regras do edital. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que desclassificou a empresa LABOR-MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA e declarou classificada e habilitada a empresa Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **LABOR-MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 125/2026 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke

Pregoeira

Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **LABOR-MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

Referências:

1. [^] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. [^] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 23/07/2026, às 11:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/07/2026, às 17:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 24/07/2026, às 18:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30297238** e o código CRC **CADFA2B2**.

